

**- PARECER -**

**Assunto: Alterações ao regime da cópia privada**

- **Em geral**

1. Após a adopção da Directiva 2001/29/CE, foram apresentadas, em Portugal, vários projectos de lei sobre este tema, em alteração da Lei n° 62/98, de 01/09 (alterada pela Lei n° 50/2004), não tendo nenhum merecido aprovação.

Visava estabelecer-se uma remuneração e atribuir aos autores, aos editores e aos produtores de fono/videogramas, a incidir sobre o preço de vendas de aparelhos, equipamentos e outros instrumentos de reprodução de obras e conteúdos (como bases de dados) protegidos, bem como sobre suportes e dispositivos de armazenamento de obras intelectuais. Esta quantia não revestiria necessariamente a forma de uma taxa percentual sobre o preço, podendo ser antes uma quantia certa a adicionar ao preço de venda de cada dispositivo ou equipamento ou suporte material.

A hipótese — mais justa e adequada de onerar antes, por exemplo, as unidades copiadas e fotocopiadas de obras protegidas, que evitaria que se tributassem também, por exemplo e indirectamente, cópias de obras não protegidas (como facturas ou diplomas legais) ou de obras próprias — afigura-se abandonada, talvez por ser de mais difícil aplicação prática.

As propostas, até hoje conhecidas, tinham o objectivo de abranger equipamentos e dispositivos como as impressoras, os leitores de música, os cartões de memória,

os telemóveis e os discos rígidos (externos ou internos) dos computadores, entre os produtos onerados.

**2. A tributação da cópia privada é problemática.**

Ela pode também significar uma exceção à regra da liberdade de reprodução de obras para uso privado, que a lei portuguesa consagra, “salvo se houver prejuízo à exploração normal da obra” (art. 75º/2 – a), 81ª b) e 189º/-a) do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos português – CDA). Naturalmente, os meios de fixação e reprodução analógica e digital disponíveis actualmente justificam a exceção.

Pensou-se, em alternativa, na criptagem ou codificação dos equipamentos e dispositivos, correndo, porém, o risco de interditar, do mesmo passo, utilizações livres justificadas, como a cópia de obras próprias ou de documentos que não são protegidos por direito de autor.

Outro risco é a duplicação de pagamento pela utilização das obras. Se as cópias das obras são feitas pelo consumidor final para uso privado (em muitos casos, próprio), no âmbito de um serviço licenciado e pago, não trazem prejuízo aos titulares do direito (que consentiram no acesso à obra e são já remunerados) e a sua tributação representaria um pagamento dobrado por uma única utilização.

Uma outra recomendação é a de cobrar a quantia nas transações transnacionais uma vez só, no Estado de residência do consumidor final e ao nível do retalhista, não do importador, para evitar o pagamento múltiplo (de cada vez que o equipamento ou dispositivo cruze a fronteira de um Estado);

complementarmente, os importadores deveriam informar as entidades de gestão colectiva de direitos de autor das suas transações.

De igual modo, para evitar a cobrança desta quantia por fotocópias para uso privado ou mesmo em documentos sem nenhum valor jusautorai, a mesma deveria recair sobre os documentos copiados, e não sobre os equipamentos.

- **Em especial**

### **I – Articulado**

- Art. 1º - Vem estender-se a aplicação da lei da cópia privada aos equipamentos de fixação e reprodução digitais.

Deveria insistir-se na tentativa de tributar antes os actos de cópia e não os equipamentos, cegamente e sem considerar que, em muitos casos (porventura a maioria), as cópias realizadas são de obras não protegidas (por exemplo, diplomas legais) ou de documentos sem interesse jusautorai (por exemplo, facturas) ou de obras próprias.

- Art. 2º - Como se esperava, passam a incluir-se os equipamentos digitais naqueles que passam a estar onerados com a quantia por cópia privada.

Esta alteração vem, sem surpresa, na linha do previsto.

- Art. 4º - Aprofunda-se a lista de “isenções” do pagamento da quantia por cópia privada. Sublinha-se a isenção para os aparelhos, dispositivos ou outros suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos rígidos, internos ou externos. Esta isenção parece adequada.

## **II – Excepções**

Dever-se-ia prever ainda uma excepção para equipamentos adquiridos por entidades sem fins lucrativos — designadamente as de utilidade pública —, que normalmente não realizam cópias de obras protegidas.

## **III - Tabelas**

A proposta de lei procede à revisão da tabela da denominada "compensação equitativa", nomeadamente mediante a substituição da percentagem de 3% do preço de venda dos aparelhos de fixação e reprodução de obras e prestações por um valor unitário a incluir no preço de venda ao público dos aparelhos em causa, a par da actualização da compensação devida por suportes e dispositivos de armazenamento, cujo elenco é consideravelmente alargado ( cfr. Anexo do projecto de Proposta de Lei ).

A revisão e actualização da referida compensação constante do projecto de Proposta de Lei ora em análise afigura-se claramente exagerada.

Senão, vejamos o seguinte exemplo:

A aplicação de uma taxa de dois cêntimos de euros a cada GigaByte (GB) (ou fracção!) disponibilizado num disco rígido implica que o custo de compra de um disco rígido de 1TB (ou seja, de 1024 GB) passa a estar sujeito a uma taxa de 20,48 euros (o limite previsto é de 25 €). O que significa que um disco rígido de 1TB que actualmente tenha um preço médio de 70 euros p. ex. passará a ser vendido a 91,48 euros, agravamento muito substancial e dissuasor da compra no mercado interno.

A alteração legislativa, a ser aprovada, acentuará, assim, ao invés de corrigir, os inconvenientes que o sistema actualmente em vigor já hoje apresenta, mormente a diferenciação que induz nos preços dos mesmos equipamentos, consoante os países onde estes são vendidos (uma vez que as quantias em causa variam, ou não são mesmo cobradas, nalguns dos Estados-Membros da União Europeia) e

consequente distorção da concorrência, bem como o facto de onerar indiscriminadamente, mesmo quem não usa obras e prestações protegidas.

22/07/2014